

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SAF-PE001/2023

(Processo Administrativo nº SAF-PE001/2023)



ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, inscrita sob CNPJ nº 10.619.017/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94 e da Lei n.º 9.648/98, pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, Decreto Federal nº. 10.024/19, de 20 de setembro de 2019, e demais condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos, interpor, Pedido de Impugnação contra o PREGÃO ELETRÔNICO SAF-001/2023.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, abriu o PREGÃO ELETRÔNICO Nº SAF-PE001/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA QUALITATIVA E QUANTITATIVA, VISANDO AVALIAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS, AÇÕES POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ABRANGENDO A ÁREA URBANA E RURAL, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS – CE.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, de posse do respectivo Edital e 1º Termo Aditivo ao Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com as exigências, conforme exposto abaixo:

TERMO ADITIVO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. SAF-PEO0112023.

RESOLVE:

Retificar o edital e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO n° SAF-PEO01/2023, através deste 1° Termo Aditivo de Correção, conforme especificado a seguir: **Art. 11** - No tocante ao texto contido na cláusula 10.5 (regras de qualificação técnica) do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n° SAF-PEO01/2023, deverá observar a seguinte correção:

ONDE SE LÊ: Da Qualificação técnica-operacional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e complexidade técnica com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - LEIA-SE: Comprovação de que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. A comprovação, acima referida, será efetuada mediante cópias de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração-CRA ou Conselho Regional de Estatística-CONRE.

(...)

Comprovação de que a PROPONENTE possui experiência em pesquisas de aplicação de questionários de campo em quaisquer dos seguintes temas: socioeconômico, educação, saúde pública, vitimização criminal ou segurança.

Pesquisas de aplicação de questionários de Intenção e/ou opinião de votos" NÃO serão aceitas para o cômputo da experiência funcional.

A comprovação, acima referida, será efetuada mediante cópias de Atestados de Capacidade Técnica, registrado em um dos seguintes Conselhos Regionais: CRA - Conselho Regional de Administração ou CONRE - Conselho Regional de Estatística.

I.I DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ocorre que, diferentemente do CAU e CREA, respectivamente Conselhos de Arquitetura e Engenharia, que possuem decretos específicos de averbação de seus atestados, com recolhimento da ART – que trata da responsabilidade de arquitetos e engenheiros em obras, as quais remontam ao grau de perigo envolvido na prestação de serviços, os demais Conselhos, sejam eles o de Administração (CRA) ou Estatística (CONRE) não exigem de seus associados para o exercício da função, a fim de comprovação de serviços sob sua responsabilidade

prestado anteriormente, o acervo nos respectivos órgãos de classe. Isto é, não há regulamentação sobre o tema, sendo, portanto, inexigível.

Desta forma, a comprovação da capacidade Técnica quer seja da empresa ou de sua equipe deve ser dada apenas através de atestados, currículos e demais documentos comprobatórios de trabalhos em habilidades compatíveis com o objeto do certame, como por meio da demonstração de que os profissionais são devidamente registrados no órgão, assim como estão em dia com suas obrigações perante seus respectivos Conselhos de Classe.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

I.II DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Exige o edital em relação ao responsável técnico:

Comprovação da proponente de possuir como Responsável Técnico, na data prevista para a abertura do certame, profissional (is) de nível superior devidamente registrado em órgão competente, na área de Administração e Estatística:

O vínculo do responsável técnico com a empresa poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado". da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Nota-se outro item do 1º ADITIVO DO EDITAL que restringe a concorrência ao solicitar que o contrato de prestação de serviço do responsável técnico tenha firma reconhecida, sendo que é possível utilizar se de autenticação digital como já é aceita em todas as esferas administrativas e jurídicas, por força legal.

A legislação sobre assinaturas eletrônicas no Brasil foi regulamentada por meio da Lei nº 14.063/20, e legitima a validação jurídica das assinaturas eletrônicas em geral, inclusive no caso das assinaturas eletrônicas não qualificadas, como é o caso da simples e da avançada. Isso, inclusive, nas transações realizadas com as entidades governamentais.

Assim, os certificados do ICP-Brasil possuem amparo de validade jurídica incontestado, amparada por um marco regulatório que oferece as bases legais para sua legitimação e dando autonomia aos signatários, neste caso os licitantes, para aderir ao tipo cabível.

Ainda, destaca-se a publicação recente do Decreto 10.609, em 27 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Modernização do Estado (Moderniza Brasil). Ele contempla o formato eletrônico como um dos eixos temáticos a serem observados na sua implementação, sendo: "governo e sociedade digital - transformação digital do País, com atenção à governança de dados, à internet das coisas, à digitalização da economia, à digitalização de serviços, à integração das bases e à estrutura de conectividade" (art. 5º, inc. V).

Desse modo, validando-se o elemento "sujeito" do ato administrativo e garantindo a autoria dos signatários do documento, o Decreto nº. 8.539/15 disciplina em seu art. 6º que "a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020".

Portanto, há que prevalecer os princípios constitucionais, e do interesse público neste certame.

II. DO PEDIDO

Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer a convidada que a presente correção seja recebida e julgada procedente. Decida V. Sa. Pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Retificação do item, II Leia se: do 1º aditivo do edital, extinguindo a obrigação do registro do atestado quer seja no Conselho do CRA ou do Conselho do Conre.
3. Retificação do item C .do Vínculo do Responsável Técnico, extinguindo a obrigação de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviço;
4. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento



Arthur Souza Duarte
RG: 33.988.070-3
CPF: 358.483.538-08

Piracicaba, 07 de dezembro de 2023